



**Processo SCC 00017993/2025**

**Dados da Autuação**

---

**Autuado em:** 10/11/2025 às 19:00

**Setor origem:** SCC/CAM - Central de Atendimento aos Municípios

**Setor de competência:** SCC/CAM - Central de Atendimento aos Municípios

**Interessado:** SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL

**Classe:** Processo sobre Anteprojeto de Lei

**Assunto:** Anteprojeto de Lei

**Detalhamento:** Anteprojeto de lei que altera a Lei nº 15.045, de 30 de dezembro de 2009, que "Autoriza a concessão de uso de imóvel no Município de Florianópolis" à Associação Catarinense de Imprensa - Casa do Jornalista.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO  
DIRETORIA DE GESTÃO PATRIMONIAL  
GERÊNCIA DE BENS IMÓVEIS

OFÍCIO Nº 343/2025/SEA/GEIMO

Florianópolis/SC, data da assinatura eletrônica

Senhor Diretor,

**Processo:** SCC 17993/2025

**Assunto:** Análise de Anteprojeto de Lei. Alteração do art. 5º da Lei nº 15.045, de 30 de dezembro de 2009 (Concessão de uso à Associação Catarinense de Imprensa - ACI).

Trata-se de análise do processo em epígrafe, encaminhado pela Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC) através do Ofício Nº 123/2025/SCC/CAM, solicitando manifestação técnica desta Pasta acerca de Minuta de Anteprojeto de Lei.

A proposta legislativa objetiva alterar a redação do art. 5º da Lei nº 15.045/2009, que "Autoriza a concessão de uso de imóvel no Município de Florianópolis" à Associação Catarinense de Imprensa (ACI). A alteração visa possibilitar, juridicamente, o repasse de recursos orçamentários do Tesouro Estadual para a realização de obras, serviços e investimentos no imóvel público cedido.

Compete a esta Secretaria de Estado da Administração (SEA), na qualidade de órgão central do Sistema de Gestão Patrimonial, a análise de proposições que versem sobre a utilização de bens imóveis do Estado, conforme preceitua o art. 13, inciso I, do Decreto nº 2.382, de 28 de agosto de 2014.

A Exposição de Motivos que instrui o Anteprojeto de Lei esclarece que a redação vigente do art. 5º da Lei nº 15.045/2009 impõe à concessionária (ACI) a responsabilidade integral por todos os custos, obras e riscos inerentes aos investimentos no imóvel.

Verifica-se que tal dispositivo, em sua literalidade, configura um óbice jurídico para que o Estado, legítimo proprietário do bem, possa destinar recursos para a manutenção, reforma ou melhoria estrutural do seu próprio patrimônio, ainda que tais intervenções sejam de interesse público e visem à preservação do ativo estadual.

A alteração proposta soluciona a referida restrição ao modificar o art. 5º, estabelecendo que os custos serão, "em regra", de responsabilidade da concessionária, mas "sem prejuízo da hipótese de repasse de recursos orçamentários do Tesouro Estadual" para investimentos no imóvel.

Sob a ótica da gestão patrimonial, a medida é considerada oportuna e meritória. A nova redação corrige uma distorção legal e alinha-se ao dever de guarda e zelo do Poder Público para com seus bens, viabilizando que o Estado invista na conservação e valorização de um imóvel que integra seu patrimônio, garantindo a longevidade e a adequada funcionalidade do bem cedido para fins de interesse público.

Diante do exposto, sugere-se que esta DGPA manifeste-se favoravelmente ao prosseguimento do Anteprojeto de Lei contido no processo SCC 17993/2025, por entender que a alteração proposta está tecnicamente justificada e resguarda o interesse público na preservação do patrimônio estadual.

Sugere-se, outrossim, o encaminhamento dos autos à COJUR para análise jurídica, e, sendo caso, a restituição do processo à Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC) para o regular prosseguimento.

Respeitosamente,

**Welliton Saulo da Costa**  
Gerente de Bens Imóveis  
(Assinado eletronicamente)



ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO  
DIRETORIA DE GESTÃO PATRIMONIAL  
GERÊNCIA DE BENS IMÓVEIS

## **DESPACHO/DGPA**

De acordo com a Manifestação Técnica.

Encaminhe-se o processo à Consultoria Jurídica (COJUR) desta Secretaria para análise e emissão de parecer, em conformidade com o disposto no art. 7º, inciso VII, do Decreto nº 2.382/2014.

**André Luis Toigo Diesel**  
**Diretor de Gestão Patrimonial**  
**(Assinado eletronicamente)**



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **93HMO2E6**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **WELLITON SAULO DA COSTA** (CPF: 031.XXX.529-XX) em 17/11/2025 às 13:25:05  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 15/05/2020 - 11:58:07 e válido até 15/05/2120 - 11:58:07.  
(Assinatura do sistema)

✓ **ANDRÉ LUIS TOIGO DIESEL** (CPF: 077.XXX.629-XX) em 17/11/2025 às 13:25:47  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 04/01/2023 - 13:55:16 e válido até 04/01/2123 - 13:55:16.  
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE3OTkzXzE3OTk5XzlwMjVfOTNITU8yRTY=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00017993/2025** e o código **93HMO2E6** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**PARECER Nº 542/2025/SEA/COJUR**

Florianópolis, data da assinatura digital.

**Referência:** SCC nº 17993/2025

**Assunto:** Anteprojeto de Lei

**Origem:** Central de Atendimento aos Municípios (SCC/CAM)

**Interessado:** Secretaria de Estado da Casa Civil

Direito Administrativo. Anteprojeto de Lei que altera dispositivo da Lei nº 15.045, de 30 de dezembro de 2009. Objetivo de viabilizar o repasse de recursos estaduais para obras e investimentos. Constitucionalidade e legalidade da proposição, com recomendações.

Senhor Secretário de Estado da Administração,

## **RELATÓRIO**

Esta Consultoria Jurídica recebeu os autos em epígrafe da Gerência de Bens Imóveis (GEIMO), vinculada à Diretoria de Gestão Patrimonial (DGPA), para emissão de parecer jurídico quanto ao anteprojeto de lei de fls. 02.

O referido anteprojeto visa alterar o art. 5º da Lei nº 15.045, de 2009, que autoriza a concessão de uso de imóvel à Associação Catarinense de Imprensa – Casa do Jornalista, conforme o quadro comparativo de fls. 04, transcrito abaixo:

### **REDAÇÃO ATUAL**

Art. 5º Os custos, obras e riscos inerentes aos investimentos necessários à execução dos objetivos desta Lei, inclusive os de conservação, segurança, impostos e taxas incidentes, bem como quaisquer outras despesas decorrentes da concessão, serão de responsabilidade da concessionária.

### **REDAÇÃO PROPOSTA**

Art. 5º Os custos, obras e riscos inerentes aos investimentos necessários à execução dos objetivos desta Lei, inclusive os de conservação, segurança, impostos e taxas incidentes, bem como quaisquer outras despesas decorrentes da concessão, serão, em regra, de responsabilidade da concessionária, sem prejuízo da hipótese de repasse de recursos orçamentários do Tesouro Estadual para fins de obras, serviços, benfeitorias, melhorias ou investimentos no imóvel cedido."



## FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, destaca-se que esta manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos documentais que constam dos autos do processo administrativo em epígrafe. Isso porque incumbe a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, em especial no que concerne ao controle de legalidade dos atos praticados no âmbito da Administração, não lhe competindo adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

### Dito isso, passa-se à análise do caso.

A Lei Complementar Estadual nº 741, de 2019, em seu art.126, inciso III, posicionou a Secretaria de Estado da Administração (SEA) como órgão central dos sistemas administrativos de gestão de licitações e contratos, gestão de pessoas, gestão documental e publicação oficial e **gestão patrimonial**, no âmbito de todos os órgãos e a todas as entidades da Administração Pública Estadual.

Nesse norte, compete a esta Consultoria Jurídica a elaboração de parecer analítico, fundamentado e conclusivo, acerca da constitucionalidade, legalidade e regularidade formal dos anteprojetos de Lei com matéria afeta ao órgão central de gestão patrimonial, nos moldes do estatuído no art. 7º, VII, alíneas “a”, “b” e “c” do Decreto estadual n.º 2.382, de 2014<sup>1</sup> e IN n. 01/SCC-DIAL<sup>2</sup>, de 08.10.2014.

Na época da aprovação da Lei nº 15.045/2009, a concessão de uso de imóveis do Estado precisava de autorização da Assembleia Legislativa, conforme descreve o §1º, art. 12, da Constituição Estadual de Santa Catarina, *in verbis*:

Art. 12. São bens do Estado:

(...)

§ 1º A doação ou utilização gratuita de bens imóveis depende de prévia autorização legislativa.<sup>3</sup>

De acordo com o princípio do paralelismo das formas, um ato normativo deve ser alterado pela mesma espécie normativa que o instituiu. Como a Lei nº 15.045/2009 foi editada pelo Poder Legislativo e sancionada pelo chefe do Executivo, qualquer alteração em seu conteúdo deve ser feita por outra lei formal, aprovada pelo Legislativo e sancionada pelo Executivo.

<sup>1</sup> Art. 7º A elaboração de anteprojetos de lei, medida provisória e decreto deverá observar o disposto na Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013, regulamentada pelo Decreto nº 1.414, de 1º de março de 2013, os procedimentos e as exigências de que trata este Decreto e também o seguinte:(...)VII – o anteprojeto deverá tramitar instruído com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico do proponente, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado proponente, que deverá, obrigatoriamente, se manifestar sobre:a) a constitucionalidade e legalidade do anteprojeto proposto, observadas as orientações, os pareceres e os atos normativos expedidos pela Procuradoria-Geral do Estado (PGE), órgão central do Sistema de Serviços Jurídicos da Administração Direta e Indireta; b) a regularidade formal do anteprojeto proposto, observadas as orientações e os atos normativos expedidos pela SCC, órgão central do Sistema de que trata este Decreto; e c) os requisitos de relevância e urgência e os limites materiais à edição de medidas provisórias de que trata o art. 62 da Constituição da República e o art. 51 da Constituição do Estado.

<sup>2</sup> Art. 9º O parecer de consultoria jurídica ou unidade de assessoramento jurídico deverá ser firmado por seu responsável, ser referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou dirigente da entidade proponente e apresentar análise da matéria, observado o inciso VII do art. 7º do Decreto nº 2.382, de 2014, quanto à:

I – competência do Estado;

II – iniciativa do Chefe do Poder Executivo; (Redação dada pela IN nº 001/SCC-DIAL, de 10.10.17);

III – adequação do meio legislativo proposto; e (Redação dada pela IN nº 001/SCC-DIAL, de 10.10.17);

IV – constitucionalidade e legalidade da proposição. (Incluído pela IN nº 001/SCC-DIAL, de 10.10.17).

<sup>3</sup> ADI STF 3594, 2005 (§ 1º do art. 12). Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou improcedente o pedido de declaração de inconstitucionalidade da expressão “utilização gratuita”, exposta no § 1º do art. 12 da Constituição do Estado de Santa Catarina, nos termos do voto da Relatora, vencidos os Ministros Edson Fachin, Rosa Weber e Gilmar Mendes. Não votou o Ministro Nunes Marques, por suceder o Ministro Celso de Mello, que votara em assentada anterior. Plenário, Sessão Virtual de 5.3.2021 a 12.3.2021.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO**  
**CONSULTORIA JURÍDICA**

Além disso, o art. 2º da LINDB (Decreto-Lei nº 4.657/1942) dispõe que "não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue".

Por sua vez, ao cuidar da iniciativa legislativa, a Constituição do Estado estabeleceu, em seu art. 50:

Art. 50. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

A iniciativa é delimitada como ato de inauguração do processo legislativo por intermédio da apresentação de projeto de lei ou proposta de emenda, qualificada como geral ou reservada.

No tema, a Procuradoria-Geral do Estado, órgão central do sistema administrativo de serviços jurídicos, definiu, no Parecer nº 473/17-PGE que "**Tratando-se de bem público a iniciativa de lei para a alienação deve ser do Governador do Estado**". Destaca-se, ainda, o seguinte trecho do citado parecer :

Todos os imóveis dos Poderes de Estado, independentemente de como foram escriturados à margem de suas matrículas ou dos recursos utilizados para sua aquisição são de propriedade do Estado de Santa Catarina. Portanto, na qualidade de titular do Poder Executivo, cabe ao Governador do Estado exercer a função administrativa do Estado que tem sido considerada de caráter residual.

Konrad Hesse, referenciado por Gilmar Mendes (Curso de Direito Constitucional, 5 ed. Ed. Saraiva, São Paulo, p. 1037) anota que o " Poder Executivo acabou por transformar-se numa referência geral daquilo que não está compreendido nas atividades do Poder Legislativo e do Poder Judiciário".

Assim, respectivamente, no que concerne à competência do Estado, iniciativa do Chefe do Poder Executivo e adequação ao meio legislativo proposto (lei), o processo é formalmente constitucional.

Em seu aspecto material, constata-se que a proposta tem como objetivo permitir o repasse de recursos orçamentários do Tesouro Estadual para execução de obras, serviços, benfeitorias, melhorias ou investimentos no imóvel concedido à Associação Catarinense de Imprensa – Casa do Jornalista.

A justificativa para a alteração encontra-se na minuta da Exposição de Motivos (fls. 03):

Submeto à apreciação de Vossa Excelência o anteprojeto de lei que altera a Lei nº 15.045, de 30 de dezembro de 2009, que "Autoriza a concessão de uso de imóvel no Município de Florianópolis" à Associação Catarinense de Imprensa – Casa do Jornalista.

A Associação Catarinense de Imprensa (ACI) foi fundada em 31 de julho de 1932, em Florianópolis e representa a continuidade institucional do jornalismo catarinense.

Em sua trajetória, a entidade deu origem à Casa do Jornalista em 1968, integrando historicamente diversas associações profissionais. O imóvel concedido, portanto, sedia o trabalho de uma instituição cuja história reflete a própria evolução democrática do Estado, sendo hoje um Centro de Memória e Formação vital.

No local são desenvolvidas ações de capacitação, cultura, inovação, e onde será instalado o futuro Memorial da Comunicação Catarinense. A preservação deste patrimônio institucional é também um dever do Estado.

O art. 5º da Lei nº 15.045/2009, em sua redação original, impôs à concessionária todos os custos, obras e riscos inerentes aos investimentos necessários à execução dos objetivos da Lei, criando um óbice jurídico que impede o Estado



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO**  
**CONSULTORIA JURÍDICA**

– o legítimo proprietário do bem – de investir em seu próprio patrimônio, mesmo em casos de necessidade estrutural.

Nesse contexto, o Projeto de Lei visa promover ajustes essenciais no dispositivo supramencionado a fim de possibilitar o repasse de recursos estaduais para investimento em obras, reformas e melhorias estruturais, garantindo a sustentabilidade e a preservação deste patrimônio histórico-cultural.

A alteração legal é fundamental para garantir recursos que assegurem à entidade concessionária as plenas condições para o cumprimento de seu encargo, uma vez que se trata de uma entidade sem fins lucrativos, que deverá preservar o bem e o acervo histórico a ele associado.

A medida visa à proteção da longevidade do bem público, liberando o Estado para cumprir seu dever de guardião do patrimônio.

Dessa forma, a proposta pretende autorizar a transferência de recursos públicos à entidade concessionária para fins de conservação de bem imóvel pertencente ao Estado de Santa Catarina.

Embora a legislação administrativa não trate especificamente da matéria, o Código Civil dispõe sobre a indenização por reformas (benfeitorias) realizadas em imóvel sob posse de terceiros. O art. 1.219 estabelece:

Art. 1.219. O possuidor de boa-fé tem direito à indenização das benfeitorias necessárias e úteis, bem como, quanto às voluptuárias, se não lhe forem pagas, a levantá-las, quando o puder sem detrimento da coisa, e poderá exercer o direito de retenção pelo valor das benfeitorias necessárias e úteis.

O Código Civil também distingue as espécies de benfeitorias: as voluptuárias são as de mero deleite ou recreio; as úteis são as que aumentam ou facilitam o uso do bem; e as necessárias, aquelas que têm por finalidade conservar o bem ou evitar sua deterioração (art. 96).

Ademais, os art. 1.253 e 1.255 do Código Civil tratam da presunção de dominialidade da coisa incorporada ao solo e da indenização por construção de boa-fé em terreno alheio:

Art. 1.253. Toda construção ou plantação existente em um terreno presume-se feita pelo proprietário e à sua custa, até que se prove o contrário.

[...]

Art. 1.255. Aquele que semeia, planta ou edifica em terreno alheio perde, em proveito do proprietário, as sementes, plantas e construções; se procedeu de boa-fé, terá direito a indenização.

Parágrafo único. Se a construção ou a plantação exceder consideravelmente o valor do terreno, aquele que, de boa-fé, plantou ou edificou, adquirirá a propriedade do solo, mediante pagamento da indenização fixada judicialmente, se não houver acordo.

Assim, a legislação civil autoriza que o proprietário indenize reformas e acessões realizadas em seu imóvel por terceiro ocupante, com exceção das benfeitorias voluptuárias. A viabilidade de ressarcimento, inclusive, é uma derivação da presunção legal de que a construção realizada foi feita pelo proprietário da coisa.

Nesse contexto, recomenda-se a adequação da redação proposta aos dispositivos do Código Civil. Sugere-se a seguinte redação:

Art. 1º Fica acrescido o parágrafo único ao art. 5º da Lei nº 15.045, de 2009, com a seguinte redação:

"Parágrafo único: Fica autorizado o repasse à concessionária de recursos orçamentários do Tesouro Estadual para o ressarcimento de benfeitorias úteis



e necessárias realizadas no imóvel cedido, bem como acessões artificiais que aumentem o uso habitual do bem imóvel.

Entende-se que a criação de um parágrafo único melhor se adequa à estrutura da Lei, pois estabelece exceção à regra geral prevista no art. 5º, conferindo maior clareza ao texto normativo.

A menção expressa a “acessões artificiais” busca evitar discussões acerca de qual a natureza das intervenções realizadas, se melhorias no imóvel (benfeitorias) ou se representam uma inovação que modifica substancialmente no imóvel (acessão artificial). Sem a inclusão expressa da “acessão artificial”, a depender da amplitude da intervenção seria feito todo um debate acerca da possibilidade de o repasse ser feito pelo Estado.

Ressalta-se, entretanto, que o repasse de recursos públicos a entidades privadas exige o atendimento de diversos requisitos legais, justificados pela necessidade de assegurar transparência, legalidade, moralidade e eficiência na aplicação dos recursos públicos.

A alteração legislativa proposta não garante, por si só, a realização da transferência; permanece indispensável o cumprimento dos requisitos previstos na legislação aplicável, como a Lei de Diretrizes Orçamentárias, a Lei de Responsabilidade Fiscal e a Lei nº 13.019/2014, entre outras.

Por fim, dado o caráter autorizativo da proposta e a ausência de impacto financeiro imediato, penso que a Casa Civil tenha mais aptidão para verificar a necessidade de oitiva da Secretaria de Estado da Fazenda, nos termos do art. 36, I, da Lei Complementar nº 741/2019 e do Decreto nº 2.382/2014, considerando que aquele órgão coordena o Sistema Administrativo de Atos do Processo Legislativo (art. 126, IV, da LC 741/2019).

## CONCLUSÃO

Diante do exposto, **compreende-se**<sup>4</sup> que o anteprojeto de lei de fl. 02, que visa alterar o art. 5º da Lei nº 15.045/2009, que autoriza a concessão de uso de imóvel à Associação Catarinense de Imprensa - Casa do Jornalista, atenderá aos requisitos de constitucionalidade e legalidade necessários à sua aprovação, desde que observadas às seguintes recomendações:

- a) Adequação da redação aos dispositivos do Código Civil, conforme proposta a seguir:

Art. 1º Fica acrescido o parágrafo único ao art. 5º da Lei nº 15.045, de 2009, com a seguinte redação:

"Parágrafo único: Fica autorizado o repasse à concessionária de recursos orçamentários do Tesouro Estadual para o ressarcimento de benfeitorias úteis e necessárias realizadas no imóvel cedido, bem como acessões artificiais que aumentem o uso habitual do bem imóvel.

Entendo que a posição institucional da Casa Civil no Processo Legislativo e a experiência no assunto torna-a mais hábil para verificar a necessidade de prévia oitiva da Secretaria de Estado da Fazenda em atenção ao art. 36, I, da Lei Complementar nº 741/2019.

<sup>4</sup> A função do Advogado Público (ou assessor jurídico) quando atua em órgão jurídico de consultoria da Administração é de, quando consultado, emitir uma peça (parecer) técnico-jurídica proporcional à realidade dos fatos, respaldada por embasamento legal, não podendo ser alçado à condição de administrador público, quando emana um pensamento jurídico razoável, construído em fatos reais e com o devido e necessário embasamento legal. (TRF1, AG 0003263-55.2012.4.01.0000 / AM – 08/03/2013 – DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES)



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO**  
**CONSULTORIA JURÍDICA**

Por fim, esclarece-se que a alteração legislativa proposta visa apenas permitir eventual repasse de recursos à entidade concessionária para indenização de benfeitorias. Para que o repasse, de fato, ocorra, deverão ser observadas todas as normas pertinentes à transferência de recursos públicos a entidades privadas.

É o parecer.

**À consideração superior.**

**MARCELO LUIS KOCH**

Procurador do Estado



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **X5I37GK8**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **MARCELO LUIS KOCH** (CPF: 010.XXX.980-XX) em 17/11/2025 às 16:48:42  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/07/2020 - 13:50:35 e válido até 24/07/2120 - 13:50:35.  
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE3OTkzXzE3OTk5XzlwMjVfWDVJMzdHSzg=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00017993/2025** e o código **X5I37GK8** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO  
GABINETE DO SECRETÁRIO**

**Referência:** SCC nº 17993/2025

**Assunto:** Anteprojeto de Lei

**Origem:** Central de Atendimento aos Municípios (SCC/CAM)

**Interessado:** Secretaria de Estado da Casa Civil

**DESPACHO**

**ACOLHO** os termos e fundamentos do Parecer nº 542/2025/SEA/COJUR, da lavra da Consultoria Jurídica (COJUR) desta Pasta, e determino a remessa dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL), da Secretaria de Estado da Casa Civil, nos moldes estatuídos no Decreto Estadual nº 2.382, de 2014.

À SCC, em cumprimento às disposições do Decreto 2.382/2014.

Florianópolis, data da assinatura.

**VÂNIO BOING**

Secretário de Estado da Administração.



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **6SZQ7Z58**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **VANIO BOING** (CPF: 433.XXX.709-XX) em 17/11/2025 às 16:52:08  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 23/01/2023 - 15:09:49 e válido até 23/01/2123 - 15:09:49.  
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE3OTkzXzE3OTk5XzlwMjVfNINaUTdaNTg=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00017993/2025** e o código **6SZQ7Z58** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.